

Os vereadores do [Município de Morrinhos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Câmara Constituinte, invocando a Proteção de Deus, estabeleceram, aprovaram e promulgaram a seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - Constituem princípios fundamentais do Município de Morrinhos do Sul:

I - respeitar os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

II - respeitar a dignidade do ser humano, defendendo os valores sociais do trabalho, da família e da livre iniciativa;

III - constituir uma sociedade justa, solidária e livre;

IV - promover o bem comum dos munícipes, sem nenhuma espécie de preconceito ou discriminação;

V - erradicar a pobreza e as causas da marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

VI - defender e conservar o meio ambiente, no pleno sentido dos termos.

Capítulo II

Art. 2º - O Município de Morrinhos do Sul é uma unidade do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, nos termos assegurados por esta Lei Orgânica e nas demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - É mantido o atual território do município, cujas delimitações constam da Lei Estadual 9.602, de 20 de março de 1992.

Parágrafo Único - Os limites estabelecidos na referida Lei, que criou o município de Morrinhos do Sul, só poderão ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Art. 4º - O município de Morrinhos do Sul divide-se em quatro distritos, assim denominados:

1º Distrito - Morrinhos (sede)

2º Distrito - Morro do Forno

3º Distrito - Costão

4º Distrito - Morro de Dentro

Parágrafo 1º - As divisas e confrontações dos distritos, constam da Lei Municipal 041/93.

Parágrafo 2º - A criação ou divisão dos atuais distritos, bem como qualquer alteração, somente poderá efetuar-se após a consulta à maioria da população diretamente interessada, observada a legislação estadual para a matéria e os requisitos estabelecidos por esta Lei Orgânica.

Art. 5º - São requisitos para a criação de distrito:

I - ter mais de 300 (trezentos) eleitores;

II - existir, na povoação - sede , pelo menos, cinquenta moradias.

Parágrafo Único - As constatações dos requisitos exigidos para a criação de distrito, serão feitas pelo Poder Executivo que remeterá o assunto à Câmara de Vereadores, para aprovação de lei.

Art. 6º - São símbolos do município de Morrinhos do Sul: o hino, a Bandeira e o Brasão.

Art. 7º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, O Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - A administração municipal será exercida pelo Prefeito vice- prefeito e vereadores, eleitos pelo voto direto, na forma da Lei.

Art. 9º - A soberania popular do município de Morrinhos do Sul se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo voto universal e direto, com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático das suas instituições;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Capítulo III

Da Competência do Município

Art. 10 - Ao Município compete legislar sobre tudo o que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - suplementar as Constituições Federal e Estadual, no que couber;
- II - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado do perímetro urbano, sede e distritos;
- II - estabelecer normas de edificações, loteamento de uso e de ocupação do solo, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à ordenação do seu território, observando as constituições Federal e Estadual e o plano diretor do Município;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual, a participação popular e os requisitos desta Lei Orgânica;
- V - manter e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, e em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - adquirir bens de terceiros, mediante compra, permuta ou doação, inclusive através de desapropriação, ou efetuar ocupação temporária, em caso de calamidade pública;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XIV - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autarquia e fundações públicas, estabelecendo plano de carreira, vencimentos e aposentadorias;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros tipos

de estabelecimentos, observando as normas federais e estaduais pertinentes;

XVI - cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e outros, de interesse da comunidade;

XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de atividades industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais, regulamentadas por lei;

XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive de cargas tóxicas, através de lei;

XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, quanto ao trânsito e tráfego, determinando itinerário, horário e pontos de parada de transporte coletivos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo, de táxis ou assemelhados, fixando seus pontos e estacionamentos, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;

XXII - prover sobre os serviços de transporte particular coletivo, tais como escolares, turismo, fretamento, entre outros, providenciando na autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando mantê-los adequados e seguros;

XXIII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - promover a limpeza de ruas (vias) e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada, aprovada por lei;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XXIX - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXI - dispor sobre o registro, vacinação, captura, guarda e destino de animais, com a finalidade principal de prevenir e erradicar as moléstias de que possam ser

portadoras ou transmissores;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração a leis e regulamentos municipais;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) atendimento e limpeza pública;

d) preservação ecológica;

e) atendimento técnico e outros serviços a agricultores;

XXXIV - assegurar as expedições de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Capítulo IV

Da Competência Comum

Art. 11 - A competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observadas as leis complementares, far-se-á mediante acordos e convênios a qualquer título, sempre com respaldo do Legislativo Municipal.

Art. 12 - Compete, ainda, ao Município em comum com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura, proporcionando meios de acesso aos mesmos;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

VIII - estimular a educação e a prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII - incentivar o comércio, a indústria, o turismo, a agricultura e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

Capítulo V

Dos Bens Municipais

Art. 13 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 14 - Pertencem também ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro dos seus limites, excluídas as da União e as do Estado.

Art. 15 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 17 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a forma de licitação e aprovação legislativa.

Art. 18 - O uso dos bens imóveis municipais por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo 1º - A autorização será outorgada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao prazo de sua duração.

Parágrafo 2º - A permissão será outorgada a título precário, mediante decreto, em casos especiais.

Parágrafo 3º - A concessão administrativa dependerá de previa autorização legislativa e concorrência pública, formalizando-se mediante contrato.

Parágrafo 4º - A lei estabelecerá prazo de concessão e sua gratuidade ou

remuneração, podendo dispensar a concorrência pública, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 19 - É proibida a concessão administrativa de bens públicos de uso comum (parques, praças, jardins ou vias públicas entre outros), salvo quando for outorgada para fins escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 20 - A concessão de direito real e de uso, sobre bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 21 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 22 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se- á anualmente, na sede do Município ou no interior de 01 de março a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

.Art. 23 com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2001, de 28 - 12 - 2001.

Parágrafo 1º - A Câmara reunir- se -á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme indicar seu regimento interno.

Parágrafo 2º - A Convocação extraordinária da Câmara de Vereadores far-se-á conforme previsto no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá reunir-se em outro local dentro do município, nos distritos e nas comunidades, por decisão da maioria simples dos seus membros, através de Projetos de Resolução.

. § 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2001, de 28 - 12 - 2001.

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, observar as determinações e hierarquias constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar, por controle externo, a administração direta e indireta.

Art. 25 - Compete, ainda, à Câmara, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar, quanto aos bens imóveis municipais:

a) o seu uso, mediante concessão, administração ou direito real de uso;

b) sua alienação;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis pelo município, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, e a fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

IX - autorizar a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública municipal;

X - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - legislar sobre denominação ou alteração de denominação de praças, bairros, vias e logradouros públicos;

XIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado, observadas as normas técnicas e legislação federal e estadual sobre o assunto;

XIV - aprovar o regime jurídico dos servidores municipais;

XV - aprovar as leis complementares à Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único - A Câmara Municipal, poderá, em defesa do bem comum,

pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger a Mesa da Câmara e construir suas comissões;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua estrutura e organizar os serviços administrativos internos, aprovando, provendo e extinguindo cargos, empregos e funções dos seus serviços;

IV - conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo e demais situações previstas em lei;

V - Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do município nos períodos superiores a 05 (cinco) dias,

. V - Com redação dada pela Emenda á Lei Orgânica nº 02/2001, de 28 - 12 -2001.

a) - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a 05 (cinco) dias, quando o deslocamento for superior a 200 Km. (duzentos quilômetros) ;

. a) acrescentado pela emenda à lei Orgânica nº 02/2001, de 28 - 12 -2001.

VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta dias) de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

VII - a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta dias) após a abertura do período Legislativo;

X - aprovar acordo, convênio, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - emendar a Lei Orgânica do Município;

XII - convocar o Prefeito e os Secretários do Município, ou Diretores equivalentes, para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;

XIII - criar Comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados que incluam na competência municipal, mediante requerimento de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, independente de aprovação do Plenário;

XIV- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XV - autorizar referendo ou convocar plebiscito;

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município, quando necessário;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e estadual;

XVIII - fixar, observando a Constituição Federal sobre a matéria, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 27 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice- Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 28 - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 29 - O Mandato da Mesa será por um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência , convocando um secretário.

Art. 31 - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Sub- Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 32 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou

funções nos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria dos seus membros.

Sub - Seção II

Do Presidente da Câmara

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara de Vereadores, em Juízo ou fora;

II - dirigir, executar, disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme as atribuições definidas no regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar atos da Mesa, Resoluções, Decretos e Leis que vier a promulgar;

VI - autorizar as despesa da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos na Constituição Federal e Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou o órgão a que for atribuída tal competência;

XI - declarar extintos os mandatos dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;

XII - apresentar ao Plenário, no fim de cada exercício a prestação de contas da Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 34 - A Câmara reunir-se-á em Sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º - A sessão solene de posse será realizada independentemente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo e forma previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º - Inexistindo o número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões no intervalo de 08 (oito) dias cada, até que se realize a eleição.

Parágrafo 5º - A eleição da Mesa da Câmara, nos demais anos da Legislatura, far-se-á na última Sessão do período legislativo sendo empossada imediatamente.

Parágrafo 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 35 - Só poderá ter líder a bancada ou bloco que tiver mais de um Vereador.

Parágrafo 1º - A indicação de seus líderes e vice-líderes, será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos ou blocos parlamentares, à Mesa, 30 (trinta) dias após a instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - O Executivo indicará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, o líder do seu governo.

Art. 36 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, os líderes indicarão os representantes partidários das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 37 - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar o Seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento da autoridade convocada, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara. Se autoridade for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Casa, ficando com isto, passível de processo na forma de Lei federal.

Art. 39 - O Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão, para expor assuntos ou discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Parágrafo único - O pedido de comparecimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 40 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações por escrito, ao Prefeito, secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, bem como a prestação de informações falsas.

Seção V

Das Comissões

Art. 41 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, definidas no Regimento Interno, em cuja formação será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 42 - Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar, pessoalmente, nos prazos previstos em lei, informações sobre assuntos previamente determinados, referentes às suas atribuições.

II - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão, para o cumprimento de suas atribuições.

III - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração municipal direta e indireta;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer

pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas do município.

Art. 43 - As comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Art. 44 - As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante, mediante o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para tomar as providências cabíveis aos infratores.

Parágrafo Único - a composição da CPI é atribuição da mesa da Câmara, garantida a participação de um Vereador de cada partido representado.

Sub - seção I

Da Comissão Representativa

Art. 45 - No término de Cada Sessão Legislativa, a Câmara indicará entre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos, com as seguintes atribuições.

I - reunir-se, ordinariamente, a cada 15 dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

. I - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2002, de 28-12-2001

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município nos períodos superiores a 05 (cinco) dias;

. IV - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº03/2001, de 28 - 12 - 2001.

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Estado nos períodos superiores a 05 (cinco) dias, quando o deslocamento for superior a 200 km;

. V - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2001, de 28 - 12 -2001.

VI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

Parágrafo único - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de

Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Dos vereadores

Art. 46 - Os vereadores gozam de inviolabilidade no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por seus votos, opiniões e palavras.

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer outro cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público, observando o disposto sobre a matéria, nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal, direta ou indireta, desde que seja exonerável “ ad nutun”, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “ a”, do inciso I deste artigo.

Art. 48 - perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa.

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensas os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer um dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:

I - por doença comprovada ou licença- gestante;

II - quando for investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

IV - para desempenhar missões oficiais temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo 1º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença ou auxílio especial, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo na remuneração dos vereadores.

Parágrafo 3º - A licença para tratar de assunto de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir antes do término da licença.

Parágrafo 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões do vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 50 - Nos casos de vaga ou licença do titular, far - se - á a convocação do suplente do vereador.

Parágrafo Único - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

Capítulo II

Do Processo Legislativo

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Sub - Seção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 52 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e desta Lei Orgânica.

Art. 53 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III- dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5%(cinco) por cento dos eleitores do Município, identificados pelo respectivo nome, endereço e título de eleitor.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada somente por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, em cada uma das votações.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, respeitando a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada só poderá ser objeto de nova proposta se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, na forma do inciso III deste artigo.

Sub- Seção II

Das Leis

Art. 54 - São Leis Ordinárias aquelas que disciplinam matéria de competência do Município e seus projetos são apresentados nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 55 - São Leis Complementares aquelas que dispõe sobre elaboração, redação, alteração ou consolidação das leis.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de leis ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal, às Comissões da Câmara, e ao eleitorado, o qual encaminhará o projeto sob forma de moção escrita, na forma do inciso III do artigo 52 (cinquenta e dois), desta Lei Orgânica.

Art. 56 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando as demais regras de votação para as leis ordinárias.

Art. 57 - Entre outras previstas nesta Lei Orgânica, são Leis Complementares:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de postura;

V - Lei instituidora de regime jurídico único aos servidores públicos municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 58 - São Leis Delegadas aquelas elaboradas pelo Prefeito Municipal, por delegação da Câmara de vereadores, nos termos do seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

Art. 59 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e orçamentários, não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo, e os termos do seu exercício.

Parágrafo 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e fixação da respectiva remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e matéria que autorize a abertura de créditos ou

conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a solicitação da urgência.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto na parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º - O prazo do Parágrafo 1º não corre no período do recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

Art. 62 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre :

I - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitida emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 63 - Aprovado, na forma regimental, o projeto de lei será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, que poderá:

I - sancionar a lei, promulgando-a no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo do inciso I, importando esse silêncio, em sanção;

III - vetar o projeto, total ou parcialmente.

Art. 64 - O Prefeito, sancionando e promulgando matéria não vetada, encaminha - lo - á para publicação.

Art. 65 - O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Parágrafo 2º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,

considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação e publicação em 48 (quarenta e oito horas), caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

Parágrafo 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até a sua votação final.

Art. 66 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - Os Prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm em períodos de recesso.

Sub- Seção III

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 68 - Decretos Legislativos são projetos que dispõe sobre matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal e possui efeitos externos.

Art. 69 - Resolução é o projeto que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara.

Parágrafo único - Os Decretos Legislativos e Resoluções aprovados, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

Da Função Executiva

Seção I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice- Prefeito, o que determina a Constituição Federal sobre a matéria.

Art. 71 - A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito realizar-se- á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará na eleição do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 72 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, com direito a reeleição para o período subseqüente.

. Art. 72. Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2001, de 28 - 12 -2001.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no primeiro dia de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso da manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as normas da União, do Estado e do Município e promovendo o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse , o Prefeito e o Vice- Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivos de força maior.

Art. 74 - Na ocasião da posse e ao término da mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão a declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu termo.

Art. 75 - Substituirá o Prefeito, nos seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga, ocorrida após a diplomação, o Vice- Prefeito.

Parágrafo único - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 76 - Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância no cargo, assumirá a administração municipal, O Presidente da Câmara.

Art. 77 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Observando-se a vacância nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice- Prefeito perceberão subsídios fixados por Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de vereadores, no último ano da Legislatura anterior, referente ao mês que antecede a Eleição Municipal, à vigorar para toda Legislatura seguinte.

Parágrafo 1º - Se a Câmara Municipal não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice- prefeito, nos termos deste artigo, será preservado para cada ano seguinte, o valor da remuneração do ano anterior, corrigido monetariamente conforme o índice de reajuste do salário mínimo determinado pelo Governo Federal.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 05 (cinco) dias, sob pena da perda de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivos de doença devidamente comprovada, até o limite de 01 (um) ano, ou no período de licença gestante;

II - em gozo de férias anuais, de trinta dias, no período de sua escolha;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Sub - Seção I

Das atribuições do Prefeito

Art. 80 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 81 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município, em juízo ou fora dele, podendo, no último caso, delegar representante;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

I X - enviar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

X - encaminhar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao

plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - apresentar à Câmara, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo esse prazo ser prorrogado, a pedido, quando se tratar de matéria complexa.

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, até o quinto dia do mês subsequente, o numerário referente às dotações orçamentárias, ou créditos suplementares e especiais;

XVI - convocar extraordinariamente à Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos e planos de loteamento e arruamento;

XVIII - apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, incluindo estradas, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XIX - organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXI - providenciar na administração dos bens do município, nas formas da lei;

XXII - desenvolver o sistema viário do município;

XXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIV - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei e esta lei Orgânica;

XXV - solicitar auxílio às autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVI - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, nos períodos superiores a 05 (cinco) dias; e do Estado pelo mesmo período, quando o percurso for superior a 200 Km (duzentos quilômetros) .

. XXVI - com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2001, de 28 - 12 - 2001.

XXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIX - decretar estado de calamidade pública, quando necessário;

XXX - praticar os demais atos da administração municipal nos limites da sua competência .

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XIV deste artigo.

Sub-seção II

Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito os secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 83 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 85 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos.

Art. 86 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços referentes aos órgãos que representam;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito proposta de orçamento e relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões Sempre que convocado pelas mesmas, para prestar esclarecimentos oficiais;

V - referendar os atos e regulamentos assinados pelo Prefeito, referentes aos serviços da repartição que dirige.

Art. 87 - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso I do artigo anterior, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Sub-Seção III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 88 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ou desempenhar funções de administrador em qualquer empresa privada, ressalvada a posse em caso de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica sobre a matéria.

Parágrafo único - a infringência ao disposto neste artigo implicará em perda de mandato.

Art. 89 - As incompatibilidades declaradas nos artigos 47 e 48 desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 90 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são previstos e definidos em lei federal.

Art. 91 - As infrações político - administrativas do Prefeito são previstas em lei federal e o processo será examinado pela Câmara Municipal, obedecidas as determinações legais.

Art. 92 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção II

Das Proibições

Art. 93 - O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como

estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO

Capítulo I Da Administração Municipal

Seção I Dos Princípios

Art. 95 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e motivação.

Art. 96 - O município deve organizar sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, segundo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Seção II Das Leis e dos Atos administrativos

Art. 97 - As leis e os atos administrativos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa do Município ou região e ser afixados na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara de Vereadores, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo 1º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 98 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública para fins de desapropriação;

e) aprovação de regulamento ou de regimento interno da entidades que compõe a administração municipal;

f) medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, publicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei.

III - Contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos dos casos previstos por esta lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados .

Seção III

Dos Registros

Art. 99 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro dos seu serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou ainda por funcionários designados para esse fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientes autenticados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 100 - A Prefeitura Municipal e os órgãos da administração direta e indireta, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo 1º - No mesmo prazo previsto no “ caput” deste artigo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

Seção V Da Publicidade

Art. 101 - A Publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeadas por entidades privadas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, após cada semestre, relatório completo sobre gastos em publicidade realizadas por ela e demais órgãos controlados pelo Município, na forma da lei.

Art. 102 - O Prefeito publicará, ainda:

I - diariamente, por afixação na sede da Prefeitura, o movimento do Caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, ou pela imprensa local, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 103 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 104 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II Da Estrutura administrativa

Art. 106 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que se organizam e se coordenam sob a orientação do Prefeito Municipal,

atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 107 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração direta do Município, se classificam em:

- I - autarquias;
- II - empresas públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - fundações públicas.

Art. 108 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas controladas pelo município dependem de lei para:

- I - sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
- II - ser criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas.

Capítulo III Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I Da investidura

Art. 109 - A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 110 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 111 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

Art. 112 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113 - A lei resolverá percentual dos cargos e empregos públicos para

peçoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para a sua admissão.

Seção II

Dos vencimentos

Art. 114 - A lei assegurará, aos servidores da administração municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho, aplicando-se, nesses casos, o disposto no artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As vantagens referidas no “caput” do artigo não podem ser computadas para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o fundamento de isonomia.

Art. 115 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 116 - A revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices e não poderá ser inferior às determinações legais.

Art. 117 - Os vencimentos de servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria.

Art. 118 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo único - O décimo - terceiro salário do servidor público municipal será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano gerador do direito, com base na remuneração integral.

Seção III

do regime Previdenciário

Art. 119 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos servidores públicos municipais.

Art. 120 - O Município poderá conveniar com o instituto de Previdência do Estado, para que o quadro de funcionários passe a adotar aquele Instituto, conforme legislação estadual.

Art. 121 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus

servidores, para custeio em benefícios destes, do sistema de previdência e assistência social.

Seção IV

Da Associação Sindical

Art. 122 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecidas as disposições da Constituição Federal sobre a matéria e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - O servidor gozará de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o cargo de representante sindical e até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Parágrafo 2º - Ao servidor público eleito para ocupar cargo de Presidente de associação sindical, fica assegurado o direito a afastar-se de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Seção V

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Art. 123 - O Município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 124 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo serviço, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

. Art. 124 - com redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 06/2001, de 28-12-2001

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em função de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial, demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 125 - São estáveis, após cinco anos de efetivo exercício, os servidores celetistas que tenham o tempo efetivo até a data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 126 - As gratificações por tempo de serviço serão asseguradas a todos os

servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência e às condições de aquisição, na forma da lei.

Art. 127 - A licença-gestante, prevista na Constituição Federal, sem prejuízo do emprego e remuneração, é extensiva à mãe de recém-nascido legalmente adotado.

Art. 128 - É assegurado aos servidores públicos municipais o atendimento de seus filhos dependentes de zero a seis anos, em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 129 - Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento ;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores poderão ser determinados como se estivesse no exercício.

Art. 130 - Os casos de aposentadoria, pensão por morte e afins, estão regulados na Constituição Federal e deverão ser obedecidos na lei que instituir o regime jurídico dos servidores do município e no seu estatuto.

Art. 131 - O servidor público municipal terá direito a férias remuneradas, 30 (trinta dias) por ano trabalhado, de acordo com a lei.

Art. 132 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa, a qualquer título.

Capítulo IV Das Obras e serviços Municipais

Art. 133 - Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alimentação, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento

das obrigações.

Art. 134 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste a viabilidade no cumprimento.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação, na forma da lei.

Art. 135 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que estejam sendo executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem, como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla divulgação.

Art. 136 - As tarifas de serviços públicos deverão ser determinadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Capítulo V

Da soberania e Participação Popular

Art. 137 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal e compete a esta garantir os meios para que essa informação se efetive.

Art. 138 - A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 139 - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referentes à iniciativa popular, serão definidos em lei.

Art 140 - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará audiência pública e tribuna popular com entidade da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, ou em suas Comissões.

Art. 141 - A forma de representação e consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Art. 142 - As Contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla divulgação do local onde se encontram, a data inicial e final do prazo de exposição.

Parágrafo único - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

Capítulo VI Da Receita e da Despesa

Art. 143 - A receita municipal é constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação do Municípios e da utilização dos seus bens, serviços e atividades, além de outros ingressos.

Art. 144 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração indireta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedades territoriais rurais , relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - o valor percentual, determinado em lei, do produto da arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 145 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante lei.

Parágrafo 1º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Parágrafo 2º - Os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.

Art. 146 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 147 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara.

Art. 148 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 149 - A disponibilidade de caixa dos órgãos municipais será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo VII Dos Tributos

Art. 150 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 151 - São de competência do Município os impostos sobre :

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Brasileira.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 152 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a disposição pelo Município.

Art. 153 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de

imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 154 - Os impostos serão graduados de conformidade com o zoneamento regulamentado em lei municipal.

Art. 155 - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, ou sem aprovação do Legislativo.

IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, fazer qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributos com efeitos de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado ou outros Municípios, dependendo da utilização;

c) templos de qualquer culto, com sede própria;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso IX é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações expressas nos incisos I e IX serão regulamentadas em lei complementar federal.

Capítulo VIII Do Orçamento

Art. 156 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão, observadas as normas da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 157 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente ao poder do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta; inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as despesas e receitas, decorrentes de anistias, isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada, conforme a lei 56/93.

Art. 158 - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 159 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as destinações de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou em um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX - as instituições de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 160 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 161 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 162 - As despesas com publicidade dos poderes do Município, deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas.

Art. 163 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

. I - com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2001, de 28-12-2001

II - O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto de cada ano;

II - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2001, de 28-12-2001

III - O projeto de lei do Orçamento anual, até 30 de outubro de cada ano.

III - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2001, de 28-12-2001.

Art. 164 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

I - Com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/201, de 28-12-2001

II - O projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de setembro de cada ano.

II - Com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 08/2001, de 28-12-2001

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos neste artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como leis.

Art. 165 - Caso o Prefeito não envie Projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo votará como Projeto de Lei, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária.

Art. 166 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Art. 167 - O Executivo manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

Art. 168 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos do artigo 142 desta Lei Orgânica.

Capítulo X

Da Proteção Especial

Seção I

Da Segurança Pública

Art 169 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como as áreas de proteção ambiental, observados os preceitos da lei federal sobre a matéria.

Parágrafo 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia

e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Seção II Da Defesa do Consumidor

Art. 170 - O Município deverá promover a defesa do consumidor mediante medidas de orientação e fiscalização definidas em lei, cujo alcance não poderá exceder as de âmbito federal e estadual.

Art. 171 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor poderá ser criado através de lei, que especificará sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.

Capítulo XI Dos Conselhos Municipais

Art. 172 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 173 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 174 - Os conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas, e da sociedade civil organizada.

Titulo III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposição Gerais

Art 175 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 176 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 177 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 178 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem - estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 179 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 180 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II Da Seguridade Social

Seção I Da Assistência Social

Art. 181 - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que , por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social, harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

Art. 182 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção á família, à maternidade, à infância, á adolescência, e á velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção e integração ao mercado de trabalho;

IV - a habitação;

V - a reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Seção II Da saúde

Art. 183 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 184 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações do serviço de saúde, sem qualquer espécie de discriminação.

Art. 185 - As ações da saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente , através de serviços de terceiros

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar ao usuário pela prestação de serviços de assistência mantidos pelo poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 186 - Entre outras, são atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações nos serviços de saúde;

II - planejar e organizar, no âmbito do Município, o SUS Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições do ambiente de trabalho, no município;

IV - executar a política de insumos e equipamentos para a área;

V - executar serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição;

VI - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com a União e o Estado;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde, conforme a necessidade;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo

município, com entidades privadas prestadoras de serviços da área;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 187 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação dos serviços de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos da área, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação, a nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde, através de conselho Municipal de caráter deliberativo e esportivo;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e será fixado segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição da clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 188 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política sanitária do município.

Art. 189 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do planejamento municipal na área.

Art. 190 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - O montante das despesas com a área da saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

.§ 2º com redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 09/2001, de 28- 12 - 2001.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Família

Art. 192 - O Município desenvolverá programas que visem a preservação dos valores da família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Compete ao município complementar a Legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 193 - Para a execução do previsto no artigo anterior, o Município deverá desenvolver programas para:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

IV - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem- estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - em colaboração com a União, o Estado e outros Municípios buscar soluções para o problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II Da Cultura

Art. 194 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição sobre o assunto.

Art . 195 - É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, e a ciência.

Parágrafo 1º - ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 196 - ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 197 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade de Município.

Art. 198 - É vedado ao Município a subvenção de entidades profissionais.

Seção III Da Educação e do Desporto

Art. 199 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 200 - O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência , preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré- escola a crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

Art. 201 - O Município aplicará, anualmente, percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências recebidas da União e do Estado, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo a merenda escolar.

Art. 202 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários escolares do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, se for menor ou incapaz.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino nos particulares que receberem auxílio do Município, devendo fomentar também, as práticas desportivas.

Art. 203 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de quantidade pelos órgãos competentes.

Art. 204 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 205 - O Município poderá também estabelecer e implantar políticas de educação ecológica e de segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 206 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas social e econômica do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem de acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 207 - O instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, é o Plano de Desenvolvimento integrado aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

Parágrafo 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 208 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do Município.

Parágrafo Único - As Posses quinquenais deverão ser asseguradas, de conformidade com a constituição Federal, e as demais posses serão cadastradas e regularizadas, para efeito de impostos.

Art. 209 - O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, de construção, habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e,

quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 210 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária, incentivando a participação da comunidade na solução dos seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 211 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando racionalizar a utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 212 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial, o acesso às pessoas portadoras de doenças físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Capítulo III

Do Meio Ambiente

Art. 213 - A lei poderá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, determinando sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.

Art. 214 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 215 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou em potencial de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 216 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único - A lei determinará as nascentes, os cursos de água e as paisagens que deverão ser preservadas.

Art. 217 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanadas da União e do Estado.

Art. 218 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 219 - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Capítulo IV

Da Política Econômica

Art. 220 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a concessão do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou articulado com a União e o Estado.

Art. 221 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de :

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso de mão- de- obra;

IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários, dos serviços e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais , mais carentes;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade da atividade econômica;

IX - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam efetivadas, entre outras:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) os estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 222 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para este fim.

Art. 223 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais e de segurança, silêncio, trânsito e saúde pública.

Art. 224 - Terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, as pessoas portadoras de deficiências físicas e de limitação sensorial, bem como as pessoas idosas.

Capítulo V

Da Política Agrícola

Art. 225 - Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá sua política agrícola, em harmonia com os demais planos de desenvolvimento econômico.

Parágrafo 1º - São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade rural em toda a sua potencialidade, a partir da votação e da capacidade do uso do solo, levando-se em consideração a proteção do meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e outros recursos naturais;

III - a diversificação da rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar, tais como a feira do produtor;

V - o incentivo à agricultura, ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

Parágrafo - São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - o encaminhamento ao crédito, ao seguro agrícola e aos incentivos fiscais;

III - a eletrificação e a telefonia rural;

IV - a coordenação de transporte de produção e coletivo, proporcionando atendimento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

V - a participação na criação de centrais de compras.

Art. 226 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades agrícolas e econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 227 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito do seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica e escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 228 - A Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, determinando sua composição e atribuições, assegurada a participação popular através de suas entidades representativas.

Art. 229 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural desenvolverá suas atividades de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio

Ambiente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 - O Município, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Lei Orgânica, deverá adaptar a ela e às normas constitucionais:

I - o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas leis complementares;

II - o Código tributário Municipal;

III - o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;

IV - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1 ° - As normas constantes dos incisos I a IV deste artigo, que ainda não existirem, poderão ser criadas, obedecendo o processo legislativo para cada caso e as disposições constitucionais sobre a matéria.

Parágrafo 2 ° - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, se necessário, por aprovação da Câmara Municipal.

Art. 231 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição federal, o Município desenvolverá esforços, mobilizando a sociedade e aplicando, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos no artigo 212 da Constituição Brasileira, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 232 - Esta Lei Orgânica somente poderá sofrer revisão ou alteração, após três anos de sua publicação, salvo se ficar comprovada inconstitucionalidade de algum se seus dispositivos, o que deverá ser corrigido nos termos da lei.

Art. 233 - O Município deverá mandar imprimir o conteúdo desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, com o objetivo de fazer a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 234 - Esta Lei Orgânica do Município de Morrinhos do Sul, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Morrinhos do Sul, em 26 de outubro de 1994.

** Lei Orgânica Municipal revisada e, promulgada suas emendas em 28 de dezembro de 2001, e 18 de janeiro de 2002.*